



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7986/IT

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

REQUERENTE: GOVERNO DA ITÁLIA

REQUERIDO: ROBSON DE SOUZA

ADVOGADO(A/S): JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

PGR-MANIFESTAÇÃO-1189866/2023

DIREITO INTERNACIONAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DA PENA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ESTRANGEIRA EM FACE DE BRASILEIRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO *AUT DEDERE AUT JUDICARE*. PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA DIVERSA DA EXTRADICIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira formulado pela República da Itália, com a consequente transferência de execução de pena do nacional brasileiro Robson de Souza, fundado no artigo 6º, 1, do Tratado de Extradução firmado entre Brasil e Itália, promulgado pelo Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993 (fls. 8/11 e-STJ).

Consta, da documentação instrutória, que Robson de Souza foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão por sentença penal proferida pelo Tribunal de Milão em 23 de novembro de 2017 e transitada em julgado em 19 de janeiro de 2022, em razão de ter cometido o crime de estupro coletivo (violência sexual de grupo, art. 609-octies do Código Penal italiano).

A solicitação, devidamente instruída com cópia de sentença condenatória (fls.

17/46 e-STJ - tradução às fls. 47/48 e-STJ), foi encaminhada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também expediu a Nota Técnica nº 29/2023/EXT/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ, pela qual foi emitido juízo favorável de admissibilidade (fls. 4/5 e-STJ) .

Foi proferido despacho determinando o prosseguimento do feito e a citação do requerido, no qual ainda foi destacado que o "Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou, por meio de sua Corte Especial, acerca da possibilidade de homologação de sentença penal condenatória para o fim de transferência da execução da pena no Brasil, notadamente nos casos que envolvem brasileiro nato, cuja extradição é expressamente vedada pela Constituição brasileira (artigo 5º, LI)" (fls. 110/111 e-STJ).

A Procuradoria-Geral da República apresentou endereços para citação do requerido e emitiu parecer preliminar pelo qual reconheceu inexistirem restrições à transferência da execução da pena imposta aos brasileiros natos no estrangeiro (fls. 114/117 e-STJ).

Em seguida, a União Brasileira de Mulheres requereu a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, assim como o deferimento de medida cautelar para a retenção do passaporte do requerido (fls. 123/133 e-STJ). Apreciados os pedidos, foi proferida decisão julgando prematura a análise de admissibilidade da intervenção e "indeferiu o pedido de retenção do passaporte do requerido, por falta de legitimidade do *amicus curiae* para tanto" (fls. 168/169 e-STJ).

Realizada a citação, o requerido postulou a intimação do Governo da Itália para apresentar "cópia integral do processo no qual proferida a decisão homologanda e respectiva tradução, suspendendo-se a fruição do prazo para apresentação da contestação até que seja cumprida a diligência ora requerida" (fls. 194/197 e-STJ).

Após o feito ser distribuído para julgamento pela Corte Especial, o requerimento de apresentação de cópia integral do processo estrangeiro foi indeferido por decisão que julgou inexistir "razão para que se presuma, sem qualquer indicação precisa e objetiva, haver irregularidade no procedimento estrangeiro". Ademais, o pronunciamento deferiu a intervenção da União Brasileira de Mulheres no processo como *amicus curiae*, com participação limitada "ao acompanhamento processual e à apresentação de memoriais e sustentação oral na data do julgamento, sem que haja intimação específica para tanto" (fls. 272/274 e-STJ).

Posteriormente, a Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM) requereu sua admissão no feito para atuar na qualidade de *amicus curiae* (fls. 294/309 e-STJ), o que foi deferido nos mesmos termos do acolhimento da intervenção da União Brasileira de Mulheres (fls. 340/341 e-STJ).

Na sequência, o requerido entregou voluntariamente seu passaporte (fls. 347/351 e-STJ) e interpôs agravo interno contra a decisão que indeferiu a intimação do Governo da Itália para apresentar a cópia integral do processo alienígena (fls. 355/366 e-STJ).

Após parecer da Procuradoria-Geral da República opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 385/380 e-STJ), o agravo foi rejeitado por acórdão que indeferiu o pedido de intimação da República da Itália, "mantendo a possibilidade de que a defesa traga aos autos todos os documentos que julgar convenientes, no prazo da contestação" (fls. 422/426 e-STJ). Em face da decisão, o agravante interpôs recurso extraordinário, o qual foi extraído dos autos para processamento apartado (fl. 443 e-STJ) e não admitido por decisão monocrática proferida em 16 de setembro de 2023 na Pet nº 16205/DF, tendo transitado em julgado no dia 23 de outubro de 2023.

O requerido então apresentou sua contestação (fls. 523/563 e-STJ), pela qual argumentou:

- a) cerceamento de defesa, em razão de os autos não estarem instruídos com cópia integral do processo estrangeiro em que foi prolatada a sentença homologanda;
- b) a inconstitucionalidade do pedido de homologação, por alegada violação do art. 5º, LI, da Constituição da República, que veda a extradição do brasileiro nato;
- c) a ausência de previsão da transferência de execução da pena no Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália, promulgado pelo Decreto nº 863/93;
- d) a não incidência da Lei nº 13.445/17 para o caso de brasileiros natos;
- e) a irretroatividade da Lei nº 13.445/17 para o presente caso, uma vez que representaria aplicação de lei penal nova mais severa;
- f) a ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública, em virtude de a sentença estrangeira ter responsabilizado penalmente o requerido a partir de interceptações telefônicas e ambientais supostamente sem autorização judicial, bem como em função de a decisão ter condenado o réu a crime diverso do que lhe foi atribuído em acusação sem abertura de novo prazo para defesa.

A Embaixada da Itália no Brasil foi intimada para apresentar réplica nos termos do art. 216-J do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 705, 714 e 723/724 e-STJ), porém não houve manifestação da requerente após o decurso do respectivo prazo (fl. 728 e-STJ).

Vieram os autos então para manifestação ministerial nos termos do art. 216-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Eis, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, importa afastar a premissa de cerceamento de defesa alegada pelo requerido, na medida em que o julgamento do pedido homologatório dispensa o exame da integralidade do processo estrangeiro.

Conforme consignado no acórdão que julgou o agravo interno interposto neste processo, o ordenamento jurídico pátrio, para a homologação da sentença estrangeira, exige apenas a "instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis", sendo destacado que a República da Itália anexou "os documentos que entendeu indispensáveis" (fl. 425 e-STJ).

A referida decisão colegiada também aponta que compete ao Superior Tribunal de Justiça "analisar se os documentos juntados são ou não suficientes ao deferimento da homologação, **sem abrir instrução processual ou rediscussão do mérito, descabida na espécie**", bem como que "ao interessado cabe fazer prova daquilo que alega ou do que reputa conveniente, podendo, conforme já destacado, juntar aos autos as peças que julgar oportunas" (fl. 425/426 e-STJ - grifo nosso).

Com efeito, a instrução do pedido homologatório consiste na documentação necessária para a compreensão da controvérsia, bem como, com amparo no art. 320 do Código de Processo Civil, nos documentos imprescindíveis para o processo, tais como aqueles que provam pressupostos processuais, que são exigidos por lei, que são objeto da demanda ou que são da substância do ato - os quais diferem da prova documental, cuja juntada satisfaz ônus da parte, em seu próprio interesse (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 294 ao 333. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Portanto, a apresentação da íntegra do processo original, como almejado pelo requerido, extrapola os limites de indispensabilidade para o processamento do presente feito, na medida em que a cognição, na homologação de decisão estrangeira, é apoiada na deliberação, estando limitada à verificação dos requisitos normativamente previstos para a eficácia do título alienígena no Brasil.

No caso, o Governo da Itália instruiu seu pedido com a descrição dos fatos que envolvem a sentença homologanda, além daqueles que julgou necessários para o conhecimento da causa. Ademais, o requerimento é complementado por parecer de admissibilidade emitido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, de modo que há quadro documental suficiente para o processamento da pretensão homologatória.

Nada impede, por outro lado, que a parte interessada possa instruir o feito com documentos que julgar adequados, sobretudo para provar as alegações feitas em interesse próprio, o que não escapa das regras de distribuição do ônus da prova previsto no art. 373 e art. 434 do Código de Processo Civil. Logo, o requerido, ao afirmar situações que porventura possam influir no juízo sobre a chancela da decisão penal italiana, não se desincumbe de apresentar as respectivas provas documentais, em estrita consonância com a sistemática processual pátria a esse respeito.

Assim, conclui-se que não houve prejuízo ao exercício de defesa pelo demandado, o qual teve repetidas oportunidades de juntar, aos autos, os atos processuais estrangeiros que reputasse oportunos para embasar suas assertivas.

Superada tal questão, cumpre examinar os demais argumentos formulados em contestação contra o pedido de homologação, iniciando-se pela suposta ofensa à proibição constitucional de extradição de brasileiros natos.

De plano, oportuno é consignar que o Superior Tribunal de Justiça, em repetidas oportunidades, homologou sentenças penais estrangeiras que condenaram indivíduos de nacionalidade brasileira originária à pena de prisão, de modo a viabilizar a transferência de execução de pena de nacionais.

A Corte Especial, na HDE 2891/PT, deferiu a homologação de sentença penal portuguesa com o objetivo de transferir a execução da pena em desfavor de brasileiro nato,

natural de Minas Gerais, o qual foi condenado, pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, a três anos de prisão pela prática do crime de tráfico de estupefacientes:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. CHANCELA. TRÂMITE PELA AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA. DESNECESSIDADE. TRADUÇÃO OFICIAL. PORTUGAL. IDIOMA OFICIAL. **TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA.** PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO REGIMENTE. PENA ALTERNATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - A apresentação de questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena é de competência do Juízo estrangeiro. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

II - A chancela da autoridade consular brasileira ou a apostila é dispensada no caso, posto que os documentos que integram a inicial foram enviados diretamente pela autoridade central brasileira.

III - A tradução oficial é desnecessária se a decisão estrangeira tem origem em estado cujo idioma oficial é o português.

IV - As questões referentes ao reconhecimento da prescrição e à progressão do regime ou substituição da pena encerra matérias de mérito que devem ser suscitadas no momento processual oportuno, não devendo esta Corte delas conhecer.

V - **Homologação deferida.**

(HDE n. 2.891/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 22/3/2023.) (grifo nosso)

No mesmo sentido, foram decisões proferidas monocráticas em outros processos homologatórios, as quais conferiram eficácia, no Brasil, a sentenças condenatórias de brasileiros natos, transferindo, para a jurisdição pátria, a execução das penas:

Trata-se de ação de homologação de sentença estrangeira apresentada pela Procuradoria-Geral da República de Portugal, com amparo nos arts. 100 e 101, § 1º, da Lei nº 13.445/17, para reconhecimento do acórdão de 11 de outubro de 2022, transitado em julgado em 16 de novembro de 2022, proferido pela 1ª Subseção do Tribunal da Relação de Évora, nos autos do Processo nº 187/22.1YREVR, com a conseqüente transferência da execução da pena imposta ao nacional Ubirajara Nunes Ferreira, com base na promessa de reciprocidade para casos análogos.

[...]

A Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) criou o instituto da transferência de execução da pena de modo a viabilizar o cumprimento de sentença penal condenatória à pena privativa de liberdade em face dos condenados residentes fora do Estado de onde se origina o título executivo judicial.

[...]

Presentes os requisitos previstos no art. 100, parágrafo único, da Lei n. 13.445/2017, a solicitação foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça para a homologação da sentença penal que o Estado de Portugal pretende transferir ao Brasil.

[...]

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido foram observados (arts. 216-C e 216-D do RISTJ). Ademais, a condenação imposta ao requerido não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública nem os bons costumes (arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 216-F do RISTJ).

Ante o exposto, homologo o título judicial estrangeiro.

(HDE n. 8.131, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/08/2023)

Trata-se de ação de homologação de sentença estrangeira apresentada pela Procuradoria-Geral da República de Portugal, com amparo nos arts. 100 e 101, §1º, da Lei nº 13.445/17, para reconhecimento do Acórdão de 15 de julho de 2022, transitado em julgado em 30 de junho de 2022, proferido pela 3ª Seção do Tribunal da Relação de Lisboa, nos autos do Processo Comum nº 148/07.0PJLSB, com a consequente transferência da execução da pena imposta ao nacional Ricardo de Lima e Silva, com base na promessa de reciprocidade para casos análogos.

[...]

A Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) criou o instituto da transferência de execução da pena de modo a viabilizar o cumprimento de sentença penal condenatória à pena privativa de liberdade em face dos condenados residentes fora do Estado de onde se origina o título executivo judicial.

[...]

Presentes os requisitos previstos no art. 100, parágrafo único, da Lei n. 13.445/2017, a solicitação foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça para a homologação da sentença penal que o Estado de Portugal pretende transferir ao Brasil.

[...]

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido foram observados (arts. 216-C e 216-D do RISTJ). Ademais, a condenação imposta ao requerido não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública nem os bons costumes (arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 216-F do RISTJ).

Ante o exposto, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Oficie-se com urgência ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e à Justiça do Estado de São Paulo para as providências cabíveis à execução da pena.

(HDE n. 7.618, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/03/2023)

O Ministério da Justiça e da Segurança Pública, na qualidade de autoridade central designada pela Lei de Migração, formulou pedido de homologação da sentença penal estrangeira proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Portugal, que condenara Renata Polliany da Silva Clarêncio a pena de 4 anos de prisão pela prática dos crimes de roubo simples e sequestro.

[...]

A Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) criou o instituto da transferência de execução da pena a fim de que a sentença penal condenatória a pena privativa de liberdade seja cumprida contra as pessoas que estão fora das fronteiras do Estado que as condenou.

[...]

Verifica-se que os documentos necessários à homologação foram devidamente apresentados. Constam dos autos a sentença estrangeira condenatória (fls. 10-48) e a comprovação do trânsito em julgado (fl. 49). Fica dispensada a autenticação, uma vez que a tramitação ocorreu por via oficial, tendo a comissão sido encaminhada diretamente pela autoridade do país requisitante à instituição intermediária do Brasil (SE n. 11.436, Ministro Felix Fischer, DJe de 21/8/2014). Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido foram observados (arts. 216-C e 216-D do RISTJ). Ademais, a condenação imposta à requerida não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública nem os bons costumes (arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 216-F do RISTJ).

Ante o exposto, **homologo o título judicial estrangeiro.**

Expeça-se a carta de sentença e oficie-se com urgência ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e à Justiça Federal (Seção Judiciária do Estado de Pernambuco) para as providências cabíveis à execução da pena.

(HDE n. 4.035, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 22/06/2020)

Cuida-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça portuguesa solicita, com amparo nos arts. 100 e 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017, reconhecimento da sentença proferida no Processo n. 1593/12.5GACSC pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Juízo Local Criminal de Sintra – Juiz 3, com a consequente transferência da execução da pena imposta ao brasileiro FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com base na promessa de reciprocidade para casos análogos.

Na origem, Fernando de Almeida Oliveira foi condenado pela Justiça portuguesa, por sentença transitada em julgado, à pena de 12 anos de prisão pela prática dos crimes de roubo, rapto e violação de burla informática (fls. 11-12).

[...]

Verifica-se que a homologação de sentença estrangeira, para viabilizar a transferência da execução da pena, é devida quando atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 100 da Lei n. 13.445/2017, quais sejam: a) o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; b) a sentença tiver transitado em julgado; c) a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; d) o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e f) houver tratado ou promessa de reciprocidade.

No caso, como bem salientado pelo parquet, verifica-se que o condenado é nacional e tem residência do Brasil (fls. 57-58), a decisão estrangeira transitou em julgado (fl. 49), a duração da condenação a cumprir é de 4 (quatro) anos de prisão efetiva (fls. 10-46), os fatos que originaram a condenação constituem infração penal perante a lei brasileira (arts. 148 e 157 do CP) e há tratado firmado entre o Brasil e Portugal, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 8.049/2013, além da promessa de reciprocidade.

Ante o exposto, acolho o parecer de fls. 88-90, determino a reatuação do presente feito como Homologação de Sentença Estrangeira e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, homologo o referido título judicial proferido no âmbito do Processo n. 1593/12.5 GACSC pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Juízo Local Criminal de Sintra, com a conseqüente transferência da execução da pena imposta ao brasileiro Fernando de Almeida Oliveira.

(CR n. 15.889, Ministro Humberto Martins, DJe de 22/04/2021)

Trata-se de pedido de homologação de decisão estrangeira formulado pela Procuradoria-Geral da República de Portugal, por meio do qual a requerente objetiva homologar título judicial de natureza penal, oriundo da Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro - Juízo Central Criminal de Aveiro, a fim de que seja transferida a execução da pena imposta ao brasileiro Eliseu Machado de Moura, com a promessa de reciprocidade para casos análogos.

[...]

No caso em apreço, inicialmente deve ser consignado que os pressupostos formais foram examinados pelo órgão competente do Poder Executivo, conforme previsto no art. 101, §1º, da Lei nº 13.445/2017 (fls. 103-104 e-STJ).

Ademais, insta expor que o condenado é nacional e reside no Brasil (e-STJ fls. 105-106), a decisão estrangeira foi atingida pelo trânsito em julgado (e-STJ fls. 112), a pena imposta é de quatro anos de prisão efetiva (e-STJ fls. 113-149), os atos que ensejaram a condenação também caracteriza infração penal perante a lei brasileira (arts. 148 e 157 do Código Penal) e não se pode olvidar o tratado celebrado entre Brasil e Portugal, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 8.049/2013, além da promessa de reciprocidade.

Por fim, conforme bem pontuado pelo Parquet, "[...] há de ser afastada a

alegação de que o requerido não foi devidamente citado no processo estrangeiro, porquanto legalmente verificada sua revelia nos termos da legislação portuguesa (fls. 33/34 e-STJ)" (e-STJ fl. 263).

Constata-se, portanto, terem sido atendidas as disposições legais para fins de homologação do título estrangeiro, conforme observado pelo Ministério Público Federal.

Diante do exposto, com amparo no parágrafo único do art. 216-K do RISTJ, **defiro o pedido de homologação.**

(HDE n. 2.574, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26/04/2023)

A jurisprudência acima transcrita mostra-se consentânea com um sistema jurídico brasileiro progressivamente alinhado com a tendência global de países superarem paradigmas tradicionais de jurisdição e soberania, a fim de cooperarem para combater a criminalidade a nível internacional e promover uma administração mais eficaz da justiça.

Uma manifestação desse movimento é o reconhecimento e a aplicação, pelos tribunais brasileiros, do princípio universal do *aut dedere aut judicare*, segundo o qual o Estado em que se encontra o imputado é obrigado a efetuar sua extradição ou, na sua impossibilidade, a promover a perseguição penal:

De outro giro, a transferência de processos pode, também, dar-se por absoluta necessidade, especialmente porque Estados, com frequência, não extraditam seus nacionais, como ocorre no Brasil, por imposição constitucional (art.5º, inc. LI, da Constituição Federal). Nesse caso, aplica-se o princípio *aut dedere aut judicare*, previsto em diversos tratados internacionais.

[...]

Nessa hipótese, a transferência de processos pode ser uma ferramenta procedimental para afastar o risco de impunidade e aumentar a eficiência das perseguições instauradas no lugar da extradição, como um paliativo à recusa de cooperar.

[...]

Como o princípio do *aut dedere aut judicare* é previsto em praticamente todos os tratados bilaterais e multilaterais de extradição firmados pelo Brasil, em caso de sua recusa com base na nacionalidade, o país ficará obrigado a processar o agente em território nacional, em razão do “compromisso ético-jurídico” assumido na repressão da criminalidade comum, “em ordem a impedir que prospere situação de inaceitável impunidade de quaisquer brasileiros (natos ou naturalizados) que hajam transgredido a legislação penal de outros países”. Nesse caso, a aplicação da lei penal é “um corretivo da não extradição ou um sucedâneo da extradição”.

(MENDONÇA, Andrey Borges de. Cooperação internacional no processo penal [livro eletrônico]: a transferência de processos. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

O preceito em referência coaduna-se com a hipótese de extraterritorialidade da lei penal brasileira prevista no art. 7º, II, "b" do Código Penal, de modo que ambos se orientam a afastar a impunidade de nacionais que tenham sido condenados por crimes em território estrangeiro.

Amparado nessas normas, o Supremo Tribunal Federal tem esposado o entendimento de que, impossibilitada a extradição pela condição de brasileiro, impõe-se a perseguição, no Brasil, do acusado ou condenado:

Por outro lado, apesar da inviabilidade do pedido extradicional, para os crimes cometidos por brasileiro em solo estrangeiro, possível, na espécie, a extraterritorialidade da lei penal brasileira – art. 7º, II, “b”, do CP –, desde que preenchidas as condições estabelecidas no § 2º do mesmo dispositivo, caso em que o órgão judiciário brasileiro será competente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal.

(Ext 1349, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015)

9. Em verdade, da análise das certidões de fls. 71 e 75, verifica-se que o extraditando nasceu no Estado do Rio Grande do Sul e é filho de Florentino José Batista e Adelina Paz de Oliveira, ambos brasileiros.

10. Sob este visual das coisas, é preciso lembrar que o Brasil proíbe a extradição de brasileiros, de forma terminante e solene, não só na lei ordinária como também no texto constitucional.

[...]

11. Noutra vertente, estando impossibilitado de atender ao pedido de cooperação internacional, deve o Brasil, nesses casos, assumir a obrigação de proceder contra o extraditando de modo a evitar a impunidade do nacional que delinuiu alhures. Trata-se, portanto, da efetivação do princípio universal do *aut dedere aut judicare*, segundo o qual o Estado-requerido deve assumir a posição de guardião do interesse internacional comum.

(Ext 916, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2005, DJ 21-10-2005 PP-00006 EMENT VOL-02210-01 PP-00042 RTJ VOL-00196-01 PP-00050 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 330-333)

Torna-se essencial, por isso mesmo, asseverar, neste ponto, que a posse,

pelo ora extraditando, de sua reconhecida condição de titular de nacionalidade brasileira – que se acha não apenas comprovada por certidão revestida de presunção “*juris tantum*” de veracidade (fls. 173/173v.), como igualmente corroborada pelas informações oficiais prestadas pelo Senhor Ministro da Justiça (fls. 184) –, ocorrida antes da prática do delito de estupro (crime comum) pelo qual foi condenado no Estado estrangeiro, impede o deferimento do presente pleito extradicional.

Não obstante as considerações que venho de fazer no sentido da plena impossibilidade de deferimento do pedido de extradição ora formulado, cabe ter presente – embora o faça, no ponto, em “*obiter dictum*” – o seguinte questionamento: essa situação de inextraditabilidade, no entanto, impediria que Ruben Ernesto Guerrero Obando sofresse persecução penal, no Brasil, em decorrência do mesmo fato delituoso que motivou a sua condenação penal decretada, mas não executada, por uma soberania estrangeira?

[...]

Tenho por irrecusável a possibilidade de instaurar-se, no Brasil, persecução penal nos casos em que se legitime a aplicação extraterritorial da lei penal brasileira, desde que o agente não tenha sido sentenciado, no exterior, pelo mesmo fato

Tratando-se de delito praticado em Estado estrangeiro por brasileiro, nato ou naturalizado, incide, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 7º, II, “b”, do nosso Código Penal, que confere eficácia extraterritorial à lei penal brasileira, que alcança, desse modo, os crimes praticados no exterior por nacionais do Brasil.

Cabe assinalar que esse entendimento reflete-se na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame dessa específica questão (RT 474/382, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Pleno).

Note-se que o princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira, no que concerne a delitos supostamente praticados por brasileiros (natos ou naturalizados) em outros países, visa a tornar efetivo o postulado universal, consagrado por HUGO GROTIUS, segundo o qual “*aut dedere aut judicare*”.

Daí a orientação que tem prevalecido no âmbito desta Suprema Corte, cujas decisões, no tema, proclamam que a inviabilidade da extradição de pessoa brasileira naturalizada pode resultar na “possibilidade de aplicação extraterritorial da lei penal brasileira” (Ext 1.010-QO/Alemanha, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA):.

“EXTRADIÇÃO. ACUSAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO EM OCASIÃO DE ROUBO. COMPROVAÇÃO DE QUE O EXTRADITANDO É BRASILEIRO. PEDIDO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO AFORISMO DO ‘AUT DEDERE AUT JUDICARE’. Estando impossibilitado de atender ao pedido de cooperação internacional, deve o Brasil, nesses casos, assumir a obrigação de proceder contra o extraditando de modo a evitar a impunidade do nacional que delinqüiu alhures. **Extradição indeferida.” (Ext 916/Argentina, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)**

(Ext 1223, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22-11-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 27-02-2014 PUBLIC 28-02-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00188) (destaques no original)

Com base nesse quadro, não há como se concordar, no caso em tela, com o argumento de impossibilidade de homologação da sentença italiana por o requerido ser brasileiro nato, uma vez que o princípio da *aut dedere aut judicare* ampara a solicitação do Governo da Itália de transferir a condenação para o Brasil. Caso contrário, o Estado brasileiro estaria permitindo a impunidade de Robson de Souza diante do cometimento de crime cuja materialidade e punibilidade foi reconhecida pelo Estado estrangeiro.

Desse modo, ao se efetivar a transferência da execução da pena, respeita-se a vedação constitucional de extradição de brasileiros natos ao mesmo tempo em que se cumpre o compromisso de repressão da criminalidade e de cooperação jurídica em esfera penal assumido com o Estado requerente.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da pretensão homologatória em apreço, a qual se revela diversa da extradicional, sendo, na verdade, uma consequência da não-extradição e, portanto, não atentatória à proibição contida no art. 5º, LI, da Constituição da República.

Nesse contexto, convém expor que a Lei nº 13.445/2017, que introduziu a transferência da execução da pena no ordenamento pátrio, incide sobre o pedido de homologação de sentença penal estrangeira ora discutido.

Diversamente do sustentado pelo requerido, o art. 100 do referido diploma legal, ao prever a transferência da condenação para o Brasil, possibilita que a execução seja operada em face de brasileiro. Ao estabelecer seus requisitos, o dispositivo em comento, pelo seu parágrafo único, inciso primeiro, prescreve que a transferência de execução da pena será possível quando "o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil".

Dessa maneira, verifica-se a intenção do legislador em garantir a aplicação de pena não somente ao condenado estrangeiro, situado no Brasil, mas também ao brasileiro que tenha sido condenado no exterior. A norma, portanto, traz o regramento do já aludido princípio da *aut dedere aut judicare*, no sentido de expressamente permitir a transferência,

para a jurisdição pátria da condenação estrangeira de pessoa com nacionalidade brasileira, de modo a impossibilitar a impunidade do nacional. Supera-se, assim, o anterior paradigma restritivo amparado no art. 9º do Código Penal, que limitava a homologação da sentença estrangeira somente aos seus efeitos secundários, pautado por "uma visão obsoleta de soberania, que sempre restringiu o cumprimento de penas aplicadas no estrangeiro, entendendo que isso afrontaria a ordem pública" (MENDONÇA, Andrey Borges de. *Cooperação internacional no processo penal* [livro eletrônico]: a transferência de processos. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Igualmente, carece de razão a premissa defendida pelo requerido no sentido de que aplicar a Lei de Migração, no presente caso, corresponderia a retroatividade de lei penal nova mais severa.

O art. 100 da Lei nº 13.445/2017, atacado em contestação por possibilitar a transferência da execução da pena, não pode ser qualificado como norma jurídica penal, na medida em que não define crime ou estabelece sanções, tampouco disciplina a aplicação e os limites de normas incriminadoras.

O principal objeto da regra em referência é a cooperação jurídica internacional entre o Brasil e Estados estrangeiros, disciplinando instrumento para conferir eficácia interna à sentença penal proferida fora do país. Logo, o procedimento de homologação da decisão alienígena em si e sua respectiva regulamentação não são dotados de natureza penal, pois visam à ratificação de título executivo estrangeiro pela jurisdição brasileira. No caso, os procedimentos penais têm lugar antes e depois do exercício da pretensão homologatória, que difere da punitiva (a persecução penal é efetivada no exterior e, após a homologação da sentença condenatória, inicia-se a execução penal no Brasil).

Por conseguinte, as normas da Lei de Migração são aplicáveis ao presente pedido homologatório desde a data de entrada em vigor do referido diploma, tendo em vista a regra do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a incidir, na hipótese, o princípio do *tempus regit actum*, não da *novatio legis in pejus*, diferentemente do sustentado em contestação.

Além das teses até aqui abordadas, importa também examinar a argumentação formulada pelo requerido sobre suposta ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública, premissa que teria por base a noção de que a colheita de provas, no processo estrangeiro, teria ocorrido de forma não condizente com as regras brasileiras para

tanto.

De acordo com a impugnação ao pedido homologatório, "a carga probatória considerada para a incriminação do requerido resulta unicamente das interceptações telefônicas e ambientais levadas a efeito em desfavor dos então investigados", destacando que "não constam do caderno processual os documentos que demonstrem, sequer, se a quebra de sigilos telefônico e ambiental foi autorizada por Juiz competente".

Insiste, então, que, por a Constituição Federal assegurar "o sigilo das comunicações telefônicas, impondo severas restrições para a relativização de tal garantia – decisão judicial fundamentada, estipulação de prazo da medida, nova decisão de mérito em caso de prorrogação", "o pedido de homologação deveria ser acompanhado das inafastáveis decisões judiciais que permitiram tais ingerências em salvaguardas constitucionais do requerido".

Nota-se que tais alegações reproduzem mera especulação sobre a falta de autorização judicial para as interceptações telefônicas e ambientais aludidas, não se podendo afirmar a materialidade da alegada situação processual sem que haja, nos presentes autos, um mínimo lastro probatório nesse sentido, o que, como já fundamentado, constitui ônus do próprio requerido, enquanto autor das assertivas.

Não obstante, a disciplina da colheita de provas aplicável ao presente caso é aquela prevista no ordenamento jurídico italiano, já que a instrução probatória, como instituto processual, encontra-se "inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país" (SEC n. 5.409/EX, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 25/4/2013, DJe de 2/5/2013).

Com efeito, por provarem fatos ocorridos em território italiano, as interceptações telefônicas e ambientais são regidas pelas leis da República da Itália quanto aos meios de produção, segundo o critério da *lex diligentiae* preconizado no art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Embora se reconheça que a homologação da decisão estrangeira exija o respeito à ordem pública brasileira, que encerra princípios caros à sociedade e incorporados ao ordenamento pátrio para a sobrevivência do Estado, não se mostra legítima a expectativa

de que a sentença proferida pela Justiça italiana obedeça às mesmas regras brasileiras para a realização de atos processuais que importem na afetação de direitos individuais do acusado. Presume-se, portanto, a higidez da sentença homologanda à luz do ordenamento estrangeiro, de forma que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessária a comprovação de que as normas italianas para a interceptação e quebra de sigilo foram violadas, o que não foi demonstrado no presente processo.

O mesmo pode ser dito sobre a declaração, feita em contestação, de que a sentença homologanda, por ter alterado a tipificação jurídica da conduta do réu, deveria ter providenciado a abertura de novo prazo para defesa. Pelo critério de distribuição do ônus probatório já aludido alhures, caberia ao requerido demonstrar não somente que a lei processual penal italiana teria sido descumprida como também que a violação representasse prejuízo ao princípio do contraditório de gravidade suficiente para atentar contra a ordem pública brasileira em caso de homologação da decisão.

Pelo tanto exposto, conclui-se que as questões pontuadas na impugnação ao pleito homologatório não constituem óbices ao acolhimento da pretensão deduzida pelo Estado requerente, cabendo, adiante, verificar o preenchimento dos requisitos legais pertinentes ao juízo de delibação sobre a demanda.

A homologação da sentença condenatória estrangeira, a viabilizar a transferência da execução da pena, é cabível quando atendidos os seguintes requisitos do art. 100, parágrafo único, da Lei nº 13.445/17: a) o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; b) a sentença tiver transitado em julgado; c) a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; d) o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; f) e haver tratado ou promessa de reciprocidade.

No caso, constata-se que o condenado é nacional e reside no Brasil (fls. 182 e 222 e-STJ), a decisão estrangeira transitou em julgado (fls. 103 e-STJ), a duração da condenação a cumprir é de 9 (nove) anos de prisão (fls. 86 e 92 e-STJ) e os fatos que originaram a condenação constituem infração penal perante a lei brasileira (art. 213 c/c art. 226, IV, "a", do Código Penal brasileiro).

Quanto ao requisito de existência de tratado ou promessa de reciprocidade com o Estado requerente, verifica-se que o Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália (Decreto

nº 863/93) possibilita a transferência da execução da pena no art. 6º, nº 1, conforme se extrai do parecer de admissibilidade elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (fl. 4 e-STJ).

Com efeito, o referido dispositivo, ao contemplar a hipótese de recusa de extradição em virtude da nacionalidade da pessoa reclamada, estabelece que o caso será submetido às autoridades do Estado requerido para a instauração de procedimento penal. Tal medida abarca a transferência da condenação, a ser operada mediante a concessão de eficácia da sentença condenatória e sua posterior execução pela jurisdição da parte requerida.

Dessa forma, encontra-se igualmente preenchido o último requisito previsto no art. 100, parágrafo único, da Lei de Migração para a transferência da execução da pena, na medida em que o Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a Itália contempla tal procedimento.

Ademais, os pressupostos formais foram examinados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão competente do Poder Executivo, consoante a norma do art. 101, §1º, da Lei nº 13.445/2017 (fls. 4/5 e-STJ).

Verifica-se, ainda, o atendimento às exigências previstas na lei processual, bem como no art. 216-C e art. 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os quais estabelecem os seguintes requisitos: a) ter sido proferida por autoridade competente; b) ter sido precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; c) ser eficaz no país em que foi proferida; d) não ofender a coisa julgada brasileira; e) não conter manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes; f) e estar acompanhada de tradução oficial e de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.

Constata-se que a parte requerente encontrava-se devidamente representada na processo estrangeiro, exercendo sua defesa, o que pressupõe sua efetiva citação (fl. 48 e-SJT). Além disso, o título judicial estrangeiro foi proferido por autoridade competente (fls. 14 e 46 e-STJ), eficaz no país em que foi proferido (fl. 103 e-STJ), não ofende a coisa julgada brasileira e não contém manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes. Acrescente-se que o pedido homologatório foi enviado por via diplomática (fl. 6 e-STJ) e encontra-se instruído com cópia da sentença homologanda e da respectiva tradução oficial (fls. 17/44 e 47/88 e-STJ, respectivamente).

Por conseguinte, há de se reconhecer que estão preenchidos os requisitos legais e regimentais, razão pela qual o pleito homologatório merece ser deferido.

Em face do exposto, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela homologação da sentença condenatória estrangeira.

Brasília, data da assinatura digital.

Carlos Frederico Santos
Subprocurador-Geral da República
Assinado digitalmente

GF/CL